

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CACADOR/SC

Repetição

PROCESSO DE LICITAÇÃO 135/2019

CONCORRÊNCIA N° 02/2019

CONSTRUTORA WDD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 07.256.305/0001-08, com sede na Rua Militao Costa, 110, na cidade de Nova Trento/SC, por seu sócio e representante legal, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 41 §2° da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 002/2019**, conforme as razões que passa a aduzir.

I - SÍNTESE FÁTICA

O Município de Caçador/SC realizará licitação na modalidade Concorrência n° 002/2019, de menor valor global, para contratação de empresa especializada para executar o seguinte objeto:

1.1. O presente edital tem por objeto **REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SALAS PRÉ-FABRICADAS DO TIPO MODULAR PARA O MUNICÍPIO DE CAÇADOR/SC**, conforme Termo de Referência (ANEXO I) e Projetos (ANEXO II).

Em que se pese se tratar de uma contratação para prestação de serviços essenciais a toda municipalidade, o Impugnante analisou de forma minuciosa o instrumento convocatório com vistas à ampliação a participação, e conseqüentemente a busca do melhor preço, verificando diversos pontos controversos, em flagrante afronta a legislação e jurisprudência pátria, bem como exigências insuficientes para garantir a segurança da contratação, maculando todo o procedimento licitatório.

Verifica-se que o pretendido pela administração é a aquisição e instalação de conjunto modulares, ocorre que para maior segurança neste tipo de contratação e a garantia da qualidade do objeto pretendido necessário se faz que a empresa apresente os laudos e ensaios que garantam o produto ora oferecido.

Também podemos afirmar que deveria a administração exigir que o licitante apresenta-se a inscrição junto ao CREA a qual deve comprovar que este possui engenheiro civil e engenheiro mecânico os quais devem ser responsáveis técnicos pela obra, aja vista o tipo de edificação a ser executada, onde misturam-se construção civil propriamente dita onde o engenheiro civil é responsável técnico como a base onde serão levantados os painéis que já seriam responsabilidade do engenheiro mecânico.

Dessa forma, deve-se adequar o Edital em comento, nos termos das razões a seguir elencadas, de acordo com a legislação pátria visando à consecução da proposta mais vantajosa para a Administração, mas principalmente uma contratação segura, com o conseqüente melhor aproveitamento da contratação e a perfeita execução do objeto do certame.

Por estas razões, apresenta-se a presente impugnação.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.I - DA NÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS QUE COMPROVEM A QUALIDADE DOS PRODUTOS

O edital de Concorrência nº 002/2019 cujo objeto é aquisição de salas de aula do modelo construtivo deixa a desejar quanto a não exigência do licitante da apresentação de laudos técnicos afim de garantir a qualidade do produto ofertado, correndo sérios riscos quanto aos produtos que por ventura for adquirir, colocando em risco os beneficiários

destas casas e no caso em comento os alunos e professores que irão frequentar estes espaços.

Ora não solicitar laudos que comprovem a qualidade e durabilidade dos produtos ofertados deixa a administração vulnerável, pois se assim não o fizer pode correr o risco de estar adquirindo produtos de má qualidade e de baixa nível de segurança, o que não se espera.

Laudos emitidos por instituições devidamente habilitadas pelo IMETRO e em conformidade com as regras estabelecidas irá garantir a qualidade dos produtos ora pretendidos, dando segurança a contratação e os beneficiários finais dos produtos ora pretendidos.

Esta segurança somente poderá ser oferecida quando apresentado pelo licitante laudos conforme descrito abaixo que comprovem conforme as determinações legais a real qualidade do produto ofertado.

Para maior segurança na contratação ora pretendida deve a administração exigir do licitante a apresentação de laudos de segurança contra incêndio, desempenho térmico, desempenho acústico e ensaios técnicos quanto a durabilidade e manutibilidade todos em conformidade com as normas estabelecidas pela ABNT.

Não pode a administração deixar de exigir estes laudos, pois se assim não fizer estará a mercê de aventureiros e conseqüentemente poderá adquirir produtos de baixa qualidade ou que não estão dentro das normas de qualidade estabelecidas pela ABNT.

Exigir os laudos ou ensaios que certificam a qualidade dos produtos ora pretendidos em nada restringe a participação, haja vista que somente o licitante idóneos e que presam a qualidade dos produtos irá apresentar os laudos conforme respalda a jurisprudência, bem como se desta forma

agir estará garantindo uma contratação segura e dentro dos padrões técnicos.

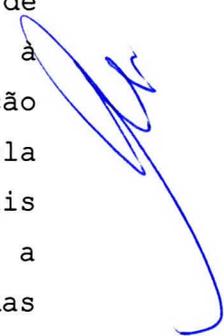
Sobre o tema, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in *Eficácia nas Licitações e Contratos*, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir laudos ou amostras referentes aos produtos ofertados, com vistas à 'comprovação da qualidade dos produtos ofertados de acordo com o objeto da licitação' (art. 30,II)

Essa, inclusive, é a inteligência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Administrativo.Licitação.Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93.

'O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a 'exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações', e a apresentação de laudos que comprovem a qualidade dos produtos, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe' (Adilson Dallari). (Resp. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194)



Imperioso esclarecer que a exigência de laudos técnicos ira em muito contribuir para que a administração

adquirir produtos de qualidade e conseqüentemente oferecer segurança ao quem deles irá usufruir, e exigir do licitante não irá ceifar o princípio da vantajosidade, objetivo das licitações, mas sim assegurar uma contratação com empresa idônea.

Ressalte-se nesse entendimento o do mestre Marçal Justen Filho, que a apresentação de amostra e laudos técnicos deverá ser feita para que se tenha uma contratação segura e de, senão vejamos:

"...a apresentação e o julgamento da amostra ou laudo deverá ocorrer como última etapa antes de proclamar-se o vencedor do certame. Isso significa que, encerrada a fase de lances, deverá desencadear-se o exame da documentação de habilitação. Somente se passará ao recebimento e avaliação de amostras ou laudos relativamente ao licitante que preencher todos os demais requisitos para ser contratado. Desse modo, evita-se que sejam promovidas as diligências relativamente à amostra e aos laudos em face de um licitante que não dispunha de condições de ser contratado por ausência de requisitos de habilitação (...)" (cf. in. Pregão - Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5ª ed., São Paulo, Dialética, 2009, p. 137 e 138)

Assim, tem-se na doutrina que exigir dos laudos dos licitantes com o intuito de garantir a segurança e qualidade dos produtos ofertados como medida de precaução e dentro dos preceitos do princípio da legalidade em nada prejudica o objetivo de alcançar o melhor preço.

Ocorre que tal exigência é legal na medida em que não se caracteriza restritiva à competitividade do certame, posto que a apresentação de laudos somente irá contribuir para a qualidade dos produtos ofertados e não traz manifesta violação ao disposto na norma fundamental que guia o processo licitatório, o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/93.

Ainda, este tem sido o reiterado entendimento do TCU, conforme demonstra o Acórdão nº 491/2005, do qual transcreve-se o seguinte trecho:

"7. Ademais, essa cláusula se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que vem entendendo que a exigência de laudos ou protótipos deve ser feita ao licitante provisoriamente em primeiro lugar (e não a todos), de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei n. 8.666/1993 (v.g. Decisão n. 197/2000 - Plenário - TCU e Acórdãos ns. 1.237/2002, 808/2003 e 99/2005, todos do Plenário).

A propósito, a jurisprudência do TCU admite a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que haja previsão no instrumento convocatório.

Desta feita para a exigência de laudo quanto a segurança contra incêndio assim deve solicitar o edital:

SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO - (Apresentação de Laudo Obrigatório) - Métodos de avaliação da segurança relativa ao princípio do incêndio. A comprovação do atendimento a todos os requisitos relativos à segurança contra incêndio devem ser comprovados pelo método proposto, por inspeção em protótipo ou através de ensaios e/ou laudos comprobatórios emitidos por entidades certificadas que comprovem o atendimento as normas da solução técnica proposta.

Ja quanto ao laudo de desempenho térmico assim deve a administração solicitar:

DESEPENHO TÉRMICO - Apresentação de Laudo Obrigatório

· Procedimento 1 - Simplificado (normativo): atendimento aos requisitos e critérios para os sistemas de vedação e coberturas, conforme ABNT NBR 15575-4 e ABNT NBR 15575-5. Para os casos em que a avaliação de transmitância térmica e capacidade térmica, conforme os critérios e métodos estabelecidos nas ABNT NBR 15575-4 e ABNT NBR 15575-5, resultem em desempenho térmico insatisfatório. Deverá ocorrer a

apresentação de laudo técnico que comprove que a solução proposta atende ao despenho térmico previsto na Norma NBR15575/2013. -

OU

· Procedimento 2 - Medição: Verificação do atendimento aos requisitos e critérios estabelecidos nesta ABNT NBR 15575-1, por meio da realização de medições em edificações ou protótipos construídos. Este método é de caráter meramente informativo e não se sobrepõe aos procedimentos descritos no item anterior (a), conforme disposto na diretiva 2:2011 da ABNT. Deverá ocorrer a apresentação de laudo técnico que comprove que a solução proposta atende ao despenho térmico previsto na Norma NBR15575/2013.

Para laudo de acústico o edital deve prever da seguinte maneira:

DESEMPENHO ACÚSTICO. Método de avaliação - Especificado na ABNT NBR 15575-4 e 15575-5. Deverá ocorrer a apresentação de laudo técnico que comprove que a solução proposta atende ao despenho acústico previsto na Norma NBR15575/2013. -
Apresentação de Laudo Obrigatório

Quanto a durabilidade e manutibilidade assim deve constar no edital:

DURABILIDADE E MANUTENIBILIDADE - Método de avaliação. (Apresentação de Laudo Obrigatório). A comprovação do atendimento aos critérios deve ser feita pela análise do projeto ou por ensaios ou por aplicação de modelos conforme explicitado a seguir:

· análise do projeto, considerando a adequação dos materiais, detalhes construtivos adotados visando o atendimento às disposições previstas nas normas específicas utilizadas no projeto; ou

· ensaios físico-químicos e ensaios de envelhecimento acelerado (porosidade, absorção de água, permeabilidade, dilatação térmica, choque térmico, expansão higroscópica, câmara de condensação, câmara de névoa salina, câmara CUV, câmara de SO₂, Wheater-O-Meter, e outros); ou

· aplicação de modelos para previsão do avanço de frentes de carbonatação, cloretos, corrosão e outros; ou

· Através de ensaios e/ou laudo técnico comprobatório emitido por entidades certificadas que comprovem o atendimento as normas de acordo com a solução técnica proposta.

Assim conforme demonstrado acima deve fazer constar a administração no presente edital para que possa ter garantida a competitividade do certame, bem como restara resguardada quanto as qualidade e segurança dos produtos a que se dispõe a adquirir.

Estes laudos tem o condão de garantir o mínimo referente a qualidade dos produtos ofertados, bem como para que se possa ter segurança no modelo construtivo ofertado pelos licitantes, sem prejuízo ao caráter competitivo do certame.

Exigir os referidos laudos do licitante conforme demonstra a jurisprudência beneficia a administração, bem como lhe proporciona solides e segurança na contratação, garantindo desta feita a qualidade dos produtos ofertados pelo licitante e a certeza que a administração fez a melhor compra.

**II.II - DA EXIGENCIA DE ENGENHEIRO CIVIL E
MECANICO DEVIDAMENTE REGISTRADOS JUNTO AO CREA**

Outro fato que chamou atenção no referido edital é quanto a não exigência de apresentação de certidão de pessoa jurídica junto ao CREA na qual figura como responsáveis

técnicos da empresa um engenheiro civil e um engenheiro mecânico.

Não se tem dúvidas que no modelo de construção proposto no presente edital são necessários para a estrutura básica ou melhor dizendo para a confecção da base onde serão levantadas as estruturas modulares devem a empresa executante emitir ART (anotação de responsabilidade técnica) emitida por engenheiro civil, haja vista ser este o profissional habilitado junto ao CREA para este tipo de serviço.

No mesmo norte as estruturas que compõe o conjunto das salas de aula, bem como a sua cobertura são de responsabilidade técnica do engenheiro mecânico, haja vista ser este o profissional habilitado junto ao CREA para este tipo de serviço.

Portanto não temos dúvidas que estes dois profissionais devem fazer parte do quadro técnico da empresa licitante para a execução dos serviços ora objeto do presente certame, garantindo assim a segurança e qualidade da obra ora pretendida pela administração.

Assim sendo deve o presente edital ser corrigido de maneira que permita que vários fabricantes de salas modulares possam participar do presente certame, bem como o município contrate com empresa idônea e que execute os serviços de acordo com as normas técnicas vigentes, garantindo segurança e qualidade tanto no material a ser empregado como na execução da obra ora pretendida.

III - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Demonstrada que a exigência de apresentação de laudos técnicos do licitante em nada irá prejudicar a competitividade do presente certame, pelo contrário estará a administração agindo em conformidade com a doutrina e jurisprudência com o intuito de garantir a segurança e qualidade dos produtos objeto do presente certame, devendo

os mesmos ser inseridos no referido edital conforme mencionado na presente impugnação.

Também deve ser adequado o presente edital em especial quanto a exigência referente aos responsáveis técnicos pela execução dos serviços, na qual deve ser exigido do licitante que apresente sua certidão de pessoa jurídica junto ao CREA na qual deve constar no mínimo um engenheiro civil e no mínimo um engenheiro mecânico haja vista o tipo de obra pretendida pela administração.

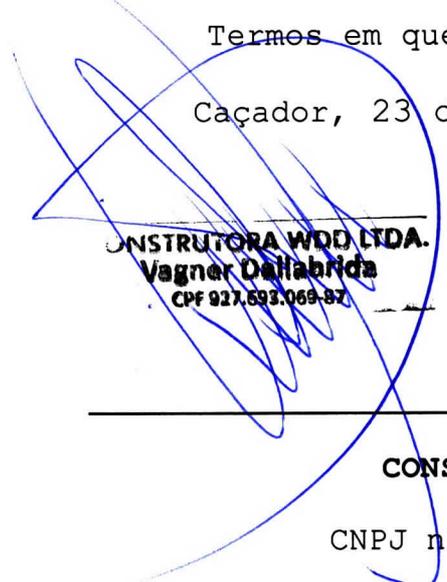
Assim, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, para que seja inclusa a exigência referente a apresentação dos laudos, bem como que a empresa possua um engenheiro civil e um engenheiro mecânico em seu grado permanente devidamente registrado junto ao CREA, conforme as razões anteriormente expostas.

Também requer que seja republicado o novo texto editalício pelos meios oficiais, nos termos do §4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, marcando-se nova data para a realização da licitação.

Por fim, **requer que se manifeste a Autoridade competente acerca do presente pedido de impugnação no prazo de 24 horas, consoante ao disposto no artigo 12 do Decreto 3.555/2000 e artigo 41 da Lei 8.666/93.**

Termos em que, pede deferimento.

Caçador, 23 de setembro de 2019.


CONSTRUTORA WDD LTDA.
Vagner Dallabrida
CPF 927.593.069-87

CONSTRUTORA WDD LTDA

CNPJ nº 07.256.305/0001-08

QUINTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, COM CONSOLIDAÇÃO.

CONSTRUTORA WDD LTDA

CNPJ: 07.256.305/0001-08

NIRE: 42203573522 em 24/02/2005

CARLOS RANGEL CECCATO, brasileiro, solteiro, natural de Nova Trento/SC, nascido em 22/09/1986, construtor, residente e domiciliado em Nova Trento/SC, à Travessa Mario Ceccato, S/N, no bairro Cascata, CEP: 88.270-000, portador da C.I. No. 4802692, expedida pela SSP/SC em 10/07/2001, e CPF No. 052.941.889-45;

VAGNER DALLABRIDA, brasileiro, solteiro, natural de Nova Trento/SC, nascido em 27/08/1978, construtor, residente e domiciliado em Nova Trento/SC, à Rua Madre Paulina, 44, no bairro Vigolo, CEP: 88.270-000, portador da Carteira Nacional de Habilitação sob o n.º 02031110021, expedida pelo DETRAN/SC em 11/12/2006, e possuidor do CPF sob o n.º 927.693.069-87;

DOUGLAS GUILHERME DALLABRIDA, brasileiro, solteiro, natural de Nova Trento/SC, nascido em 22/09/1985, construtor, residente e domiciliado em Nova Trento/SC, à Rua Madre Paulina, 44, no bairro Vigolo, CEP: 88.270-000, portador da C.I. No. 4.671.584-3, expedida pela SSP/SC em 06/08/1999 e CPF No. 046.147.429-80, únicos sócios de uma sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **CONSTRUTORA WDD LTDA**, com sede na Rua 214, N.º 110, Bairro Cascata, no município de Nova Trento/SC, CEP:88.270-000, com seu Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob o No. 42203573522, em sessão de 24/02/2005, sua primeira alteração sob o n.º 20083138498, em sessão de 21/11/2008, sua segunda alteração sob o n.º 20100811132, em sessão de 22/03/2010, sua terceira alteração sob o n.º 20103514422, em sessão de 20/12/2010, e sua quarta alteração sob o n.º 20110514793, em sessão de 04/05/2011, e inscrito no CNPJ No. 07.256.305/0001-08, resolvem de comum acordo, alterar o Contrato Social, sob as cláusulas e condições seguintes:

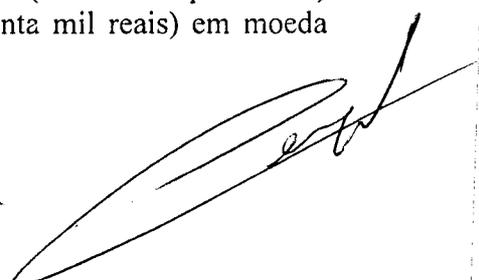
DA ALTERAÇÃO:

Cláusula Primeira: O sócio **CARLOS RANGEL CECCATO**, cede e transfere suas quotas, equivalente a 1.000 (uma mil) quotas, equivalente a R\$ 1.000,00 (Um mil reais), para **DOUGLAS GUILHERME DALLABRIDA**, já qualificado neste ato em forma de venda onerosa.

Parágrafo Primeiro: O sócio que se retira-se da sociedade, declara haver recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral e irrevogável quitação.

Cláusula Segunda: O capital social passa a ser assim distribuído entre os sócios:

- O sócio **VAGNER DALLABRIDA**, neste ato com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, no valor total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em moeda corrente nacional;



- O sócio DOUGLAS GUILHERME DALLABRIDA, neste ato com 135.000 (cento e trinta e cinco mil) quotas, no valor total de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) em moeda corrente nacional.

Cláusula Terceira: O sócio DOUGLAS GUILHERME DALLABRIDA, já qualificada neste ato, decide integralizar neste ato em moeda corrente nacional o valor R\$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais) dividido em 65.000 (Sessenta e cinco mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real), e o sócio VAGNER DALLABRIDA, já qualificada neste ato, decide integralizar neste ato em moeda corrente nacional o valor R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (Cento e cinquenta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real).

Parágrafo Único: O capital social que e de R\$ 285.000,00 (Duzentos e oitenta e cinco mil reais) dividido em 285.000 (Duzentos e oitenta e cinco mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, passara conforme nova integralização para R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (quinhentas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, as quais estão subscritas pelos sócios do seguinte modo:

Nome do Sócio	Quantidade de quotas	Valor do Capital
Douglas Guilherme Dallabrida	200.000	200.000,00
Vagner Dallabrida	300.000	300.000,00
Totais	500.000	500.000,00

Cláusula Quarta: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Quinta: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: A sociedade será administrada pelos sócios, VAGNER DALLABRIDA e DOUGLAS GUILHERME DALLABRIDA, em conjunto, anteriormente qualificados, ao qual serão atribuídos todos os poderes necessários à realização do objeto da sociedade. Externamente, a sociedade considerar-se-á obrigada, quando representado pelos administradores, sendo-lhe atribuídos os poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis; internamente lhes são atribuídos os poderes de gestões administrativas.

Cláusula Sétima: Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o Sistema Financeiro Nacional, contra as normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Cláusula Oitava: Nada mais havendo a ser alterado, segue o novo Contrato Social devidamente consolidado.

DA CONSOLIDAÇÃO:

Cláusula Primeira: A sociedade gira sob o nome empresarial de **CONSTRUTORA WDD LTDA**, e iniciou as suas atividades no dia 01 de Abril de 2005.

Cláusula Segunda: A Sociedade tem sua sede á Rua 214, n.º 110, Bairro Cascata, no município de Nova Trento/SC, CEP 88.270-000, podendo estabelecer filiais ou sucursais em qualquer ponto do território nacional, obedecendo às disposições legais vigentes.

Cláusula Terceira: O objetivo da sociedade e a exploração do ramo de Construção de imóveis, administração de obras, serviços de mão de obra na construção civil, compra e venda de material, obras de urbanização em ruas, praças e calçadas e serviços de projetos de engenharia civil.

Cláusula Quarta: O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) dividido em 500.000 (Quinhentas mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente nacional, as quais estão subscritas pelos sócios do seguinte modo:

Nome do Sócio	Quantidade de quotas	Valor do Capital
Douglas Guilherme Dallabrida	200.000	200.000,00
Vagner Dallabrida	300.000	300.000,00
Totais	500.000	500.000,00

Cláusula Quinta: A responsabilidade dos sócios esta restrita ao valor das cotas de cada um, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta: O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

Cláusula Sétima: A administração da sociedade será exercida pelos sócios, **VAGNER DALLABRIDA e DOUGLAS GUILHERME DALLABRIDA, em conjunto**, anteriormente qualificados, ao qual serão atribuídos todos os poderes necessários à realização do objeto da sociedade. Externamente, a sociedade considerar-se-á obrigada, quando representado pelos administradores, sendo-lhe atribuídos os poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis; internamente lhes são atribuídos os poderes de gestões administrativas.

Cláusula Oitava: **DA RESPONSABILIDADE TECNICA** – A empresa se compromete a manter um profissional liberal habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – **CREA**, o qual respondera pelos serviços técnicos da construtora.

Cláusula Nona: Os sócios no exercício da administração e de cargo na sociedade terão direito a uma retirada mensal, a titulo de **“pro labore”**, em valor a ser fixado, de comum acordo entre eles.

